

20/12/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.006 RIO DE JANEIRO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADV.(A/S)** : CRISTIANO CALDAS PINTO  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### **EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE DA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ART. 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

2. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade

**RE 1192006 ED-AGR / RJ**

entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica *in casu*.

3. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, conforme a remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

4. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em sessão virtual da Primeira Turma de 13 a 19 dezembro de 2019, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora

20/12/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.006 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
AGTE.(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES  
ADV.(A/S) : CRISTIANO CALDAS PINTO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** A decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, restou desafiada por agravo interno.

Na minuta, impugna-se a decisão agravada ao argumento de que demonstrada, na hipótese, a afronta direta aos preceitos da Lei Maior indicados nas razões recursais. Reitera a afronta aos arts. 2º, 5º, X, XII, XXXV, LIV e LV, 84, IV, 93, IX, 97 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O Colegiado de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE DA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. O cerne da discussão trazida no presente feito reside na verificação se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES encontra-se submetido aos ditames legais trazidos pela Lei nº 12.527/2011, para fins de publicação da tabela de remuneração de seus funcionários e diretores. 2. A Lei de Acesso à Informação representa um relevante marco propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, tendo regulamentado o acesso à informação para a coletividade, constitucionalmente

**RE 1192006 ED-AGR / RJ**

garantido (art. 5º, XXXIII; art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF/88), proporcionando maior controle da sociedade sobre os atos e gastos estatais. O Decreto nº 7.724/12 expressamente dispôs que as remunerações e subsídios recebidos por todos os servidores públicos deverão ser disponibilizados, de forma individualizada, pelos órgãos e entidades públicas em seus sítios eletrônicos. 3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já assentado entendimento de que a publicação da remuneração dos servidores apresenta-se como meio de concretizar a publicidade administrativa, devendo todos os gastos públicos necessários ao controle e fiscalização pela sociedade serem obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação. 4. A publicidade da remuneração de funcionários e diretores do BNDES, não se amolda às hipóteses de exceção trazidas pela Lei nº 12.527/2011 e pelo Decreto nº 7.724/12, uma vez que a divulgação de tais dados não é capaz de acarretar prejuízos à competitividade ou à governança corporativa, não se caracterizando como informação estratégica. 6. Por se tratar de uma empresa pública federal, cujas atribuições estão vinculadas à atividade de fomento, o BNDES submete-se ao regime jurídico administrativo e às regras de direito público, portanto, aos Princípios regentes da administração pública, dentre estes, o da Transparência. 7. Apelação e Remessa Necessária providas.”

Recurso extraordinário interposto na vigência do CPC/1973.

Agravo manejado sob a égide do CPC/2015.

**É o relatório.**

20/12/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.006 RIO DE JANEIRO

### VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno/regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Negado seguimento ao agravo ante a ausência de violação dos arts. 2º, 5º, X, XII, XXXV, LIV e LV, 84, IV, 93, IX, 97 e 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como ante a necessidade de análise da legislação infraconstitucional.

Irrepreensível a decisão agravada.

Tal como consignado, inexistente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento. Na hipótese em apreço, enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. Cito precedentes:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar

**RE 1192006 ED-AGR / RJ**

Mendes, Tribunal Pleno, por maioria, DJe 13.8.2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. RE LEGAL CURSO EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé” (ARE 721.783-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 12.3.2013).

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “*é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias*”. Esta orientação é aplicável à Administração direta e indireta, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e

**RE 1192006 ED-AGR / RJ**

vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido". (ARE 652.777-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito, DJe 01.07.2015)

No que diz com a alegada ofensa ao art. 97 da Carta Maior, o Plenário desta Corte, no julgamento da Rcl 6.944/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13.8.2010, assentou que, para caracterização da violação da reserva de plenário, é necessário que esteja fundamentada a decisão agravada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição da República. Na espécie, o Tribunal *a quo* limitou-se a aplicar o entendimento no sentido de que a divulgação nominal da remuneração bruta dos servidores públicos, dos cargos e das funções por eles titularizados, bem dos órgãos de sua formal lotação, são constitutivos de informação de interesse coletivo ou geral.

Por outro lado, a suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais apontados, consagradores dos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da proteção do direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005; STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002, e STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Inocorrente, por seu turno, a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido

**RE 1192006 ED-AGR / RJ**

de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido: RE 634.900-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 22.5.2013; e ARE 757.716-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 07.10.2013, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO – ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

As razões do agravo interno não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

**Agravo interno conhecido e não provido.**

**É como voto.**



**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.006 RIO DE JANEIRO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADV.(A/S)** : CRISTIANO CALDAS PINTO  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A prestação jurisdicional prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, considerado o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pressupõe o enfrentamento, pelo órgão julgador, de todas as causas de pedir veiculadas, exceto quando, assentada uma premissa, ocorre o prejuízo de certo enfoque. Provejo o agravo para que o extraordinário tenha regular sequência.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.006**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -  
BNDES

ADV.(A/S) : CRISTIANO CALDAS PINTO (129593/RJ)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Primeira Turma